



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386246 - SE (2018/0278554-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/SE
ADVOGADOS : FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
NEVITON TELES CRUZ E OUTRO(S) - SE001891
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830
GEORGE SILVEIRA PEREIRA - SE007801
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S) - SE000346A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação objetivando exigir dívida referente a contrato firmado com finalidade de construir o Terminal Portuário Inácio Barbosa no Estado de Sergipe. A sentença extinguiu a Ação de Cobrança por ilegitimidade passiva de ambos Requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação das recorrentes, no tocante legitimidade das partes, vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos e do regramento contratual, concluiu pela ilegitimidade passiva do departamento de estradas e rodagem de sergipe e legitimidade passiva do estado de sergipe.

III - Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as

disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; "[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

IV - Outrossim, importa ressaltar, que a ilegitimidade passiva do DER/SE, com o reconhecimento da legitimidade do Estado de Sergipe, não causa prejuízo à Petrobrás, no que tange à capacidade de arcar com eventuais créditos que lhe sejam devidos, haja vista tratar-se de Estado da Federação, cuja solvência não se questiona, e a este, por sua vez não se afasta o direito de ação, ou compensação interna, em face do DER/SE, autarquia estadual vinculado ao próprio Estado de Sergipe.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386246 - SE (2018/0278554-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/SE
ADVOGADOS : FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
NEVITON TELES CRUZ E OUTRO(S) - SE001891
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830
GEORGE SILVEIRA PEREIRA - SE007801
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S) - SE000346A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação objetivando exigir dívida referente a contrato firmado com finalidade de construir o Terminal Portuário Inácio Barbosa no Estado de Sergipe. A sentença extinguiu a Ação de Cobrança por ilegitimidade passiva de ambos Requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação das recorrentes, no tocante legitimidade das partes, vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos e do regramento contratual, concluiu pela ilegitimidade passiva do departamento de estradas e rodagem de sergipe e legitimidade passiva do estado de sergipe.

III - Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso

especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; "[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

IV - Outrossim, importa ressaltar, que a ilegitimidade passiva do DER/SE, com o reconhecimento da legitimidade do Estado de Sergipe, não causa prejuízo à Petrobrás, no que tange à capacidade de arcar com eventuais créditos que lhe sejam devidos, haja vista tratar-se de Estado da Federação, cuja solvência não se questiona, e a este, por sua vez não se afasta o direito de ação, ou compensação interna, em face do DER/SE, autarquia estadual vinculado ao próprio Estado de Sergipe.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando exigir dívida referente a contrato firmado com finalidade de construir o Terminal Portuário Inácio Barbosa no Estado de Sergipe. A sentença extinguiu a Ação de Cobrança por ilegitimidade passiva de ambos Requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu parcial provimento ao recurso de apelação, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPROVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS - MANTIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE SERGIPE LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE RECONHECIDA - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPROVIMENTO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANALISAR O MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Observa-se que todos esses fatos restam reconhecidos expressamente pelo Acórdão, razão pela qual a análise da legitimidade do DER/SE decorrentes da violação expressa dos arts 389, 394 e 395 do Código Civil, não demanda análise dos fatos e provas nos autos,

muito menos interpretação de cláusula contratual.
Resta afastada, portanto, a aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação das recorrentes, no tocante legitimidade das partes, vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos e do regramento contratual, concluiu (fls. 392 e ss.):

III) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE Após o voto divergente apresentado pelo Desembargador Ricardo Múcio Santana de A. Lima, na sessão realizada em 18.07.2017, o qual encampo, pelas razões adiante expostas. Como muito bem colacionou em suas razões do voto divergente, in verbis:

"Trata-se de Recurso Apelatório interposto pela Petrobrás em face de sentença originária que reconheceu a ilegitimidade passiva do DER e do ESTADO DE SERGIPE.

Divirjo do eminente Relator apenas quanto à legitimidade do Estado de Sergipe.

Tendo o ente estatal figurado como interveniente do instrumento particular firmado entre a Petrobrás e a Sergiportos, entendo que se trata de parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sobretudo considerando o interesse jurídico e econômico, representado no contrato que assim dispõe, em uma das cláusulas:

"O objeto desta transação é o estabelecimento dos termos e condições segundo os quais a Sergiportos, com a interveniência do ESTADO, efetuará a quitação do débito com a PETROBRÁS, decorrente de recursos financeiros adiantados pela última (...)"

Frise-se, ainda, que o 5º Aditivo Contratual prevê, em sua cláusula 1.2:

"existe interesse da SEINFRA e do ESTADO em que a dívida contraída com a PETROBRÁS seja saldada no mais curto espaço de tempo possível." Logo, resta evidenciado o interesse jurídico expresso do Estado na quitação da dívida, devendo a sua responsabilidade ser examinada quando da análise de mérito.

Em situação análoga, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PEDÁGIO REAJUSTE DE TARIFAS AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União é parte legítima para integrar a lide que trate de reajuste de pedágio em rodovia federal delegada a Estado -membro.

Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se o inequívoco interesse jurídico e econômico da União, que participou, como interveniente, do contrato de delegação para administração e exploração de trechos de rodovia federal no Estado do Paraná.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, D3 14/12/2007, p. 386).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reconhecer a legitimidade do Estado de Sergipe para figurar no polo passivo." Dessa maneira, entendo merecer reforma a sentença nesse sentido, reconhecendo a legitimidade passiva do Estado de Sergipe para figurar na presente demanda.

IV) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE Sabendo-se que o caso em tela refere-se ao inadimplemento do Instrumento particular de Novação, Confissão de Dívida, Dção em Pagamento e outras avenças, firmado entre a extinta SERGIPTOS e a PETROBRAS, com a interveniência do ESTADO DE SERGIPE, resta clara a ilegitimidade passiva do DER/SER, porquanto não fora parte da celebração do referido contrato. O fato de seu Conselho Deliberativo ter autorizado a concessão de uso tratada nos autos, de maneira alguma confere ao Apelado legitimidade para figurar no polo passivo, com fulcro no pacífico entendimento de que este ato de liberalidade não possui o condão de transferir a dívida originária. Não sendo o DER/SE signatário dos contratos que originaram a dívida, entendo que não merece reparo a sentença, no que se refere à ilegitimidade passiva do Apelado. " Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento e reconhecer a legitimidade do Estado de Sergipe para figurar no polo passivo, anulando a sentença de 1º grau, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o normal prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; "[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

No mesmo sentido o parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, assim ementado (fl. 614):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS. MANTIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ENTRADAS E RODAGEM DE SERGIPE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE RECONHECIDA - Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar a ilegitimidade passiva do Estado de Sergipe e da DER/SE, seria necessária a incursão nos elementos fático e probatórios dos autos, em especial das cláusulas dos contratos e aditivos firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

- Parecer pela negativa de provimento aos agravos.

Outrossim, importa ressaltar, que a ilegitimidade passiva do DER/SE, com o reconhecimento da legitimidade do Estado de Sergipe, não causa prejuízo à Petrobrás, no que tange à capacidade de arcar com eventuais créditos que lhe sejam devidos, haja vista tratar-se de Estado da Federação, cuja solvência não se questiona, e a este, por sua vez

não se afasta o direito de ação, ou compensação interna, em face do DER/SE, autarquia estadual vinculado ao próprio Estado de Sergipe.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.386.246 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0278554-0

Número de Origem:

00326946120148250001 201411801340 201700804654

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S) - SE000346A

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE SERGIPE
- DER/SE

ADVOGADOS : FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
NEVITON TELES CRUZ E OUTRO(S) - SE001891
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830
GEORGE SILVEIRA PEREIRA - SE007801

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA - SE000346A

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE SERGIPE
- DER/SE
ADVOGADOS : FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552
NEVITON TELES CRUZ E OUTRO(S) - SE001891
VALERIA DE MATOS MELO - SE006830
GEORGE SILVEIRA PEREIRA - SE007801
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S) - SE000346A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023